AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.651.506/0001-42, com sede na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, n. 2116, Gaspar Mirim, Gaspar/SC, CEP 89112-670, e **A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 500, Sete de Setembro, Gaspar/SC, CEP 89114-840, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 208, expor o quanto segue:

I. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE EVENTO 208

Acerca da Decisão Interlocutória proferida no Evento 208, a Administração Judicial exara ciência da anotação de crédito em favor do credor Distressed FIDC - Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos de Responsabilidade Limitada, informando ao Juízo que já procedeu à retificação do crédito, conforme o Quadro Geral de Credores anexo.

Na oportunidade, ressalta que **cientificou o credor acerca da retificação em razão da cessão de crédito**, consoante extrato de e-mail anexo.

Por derradeiro, salienta-se que o esboço do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 22, inciso I, alínea "k", da LREF, encontra-se devidamente disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial, sendo atualizado por força de decisões judiciais proferidas nos respectivos incidentes, de correções determinadas nos autos principais ou de circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA | EVENTO 198

Em petição de Evento 198, a Recuperanda reiterou a necessidade de saneamento da controvérsia instaurada a partir da insurgência deduzida pelo credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, especialmente no que concerne:

> → à alegada preclusão da matéria suscitada pelo credor;
>
> → à ausência de lastro probatório técnico mínimo apto a sustentar imputação de fraude; e
>
> → à impossibilidade de deslocamento prematuro do ônus argumentativo e probatório à devedora, sem que o próprio credor tenha, antes, aparelhado tecnicamente sua insurgência.

Na manifestação de Evento 138, esta Administração Judicial consignou, de forma expressa, que, **embora as Recuperandas não tenham atendido integralmente a determinação judicial em determinado aspecto documental**, tal circunstância, por si só, **não tem o condão de suprir a deficiência probatória da insurgência formulada pelo Banco Itaú**, tampouco autoriza concluir, automaticamente, pela ocorrência de fraude, simulação de crise ou ausência dos pressupostos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, também se assentou naquela oportunidade que:

> a) a impugnação do credor estava centrada, em essência, na tentativa de questionar o **estado de crise econômico-financeira** das Recuperandas, valendo-se, para tanto, de alegações de inconsistências contábeis, abrupta alteração de resultados, aumento do endividamento e operações via FIDCs;

b) tais alegações, todavia, **não vieram acompanhadas de laudo técnico, parecer contábil ou qualquer prova especializada idônea**, limitando-se a suscitar dúvidas e pedidos de esclarecimentos;

c) o **Laudo de Constatação Prévia** já havia examinado a regularidade documental, a correspondência entre os documentos apresentados e as condições operacionais das empresas, além de atestar a existência de quadro efetivo de crise econômico-financeira; e

d) por isso, **não se vislumbrava lastro probatório mínimo para sustentar a ocorrência de fraude**.

a) **Da preclusão quanto à rediscussão dos pressupostos de processamento da recuperação judicial**

Outro ponto destacado pela Recuperanda diz respeito à preclusão.

A Administração Judicial manifestou no Evento 138 que eventual insurgência do **ITAÚ UNIBANCO S.A.** voltada ao alegado descumprimento dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.10 de 2005 deveria ter sido deduzida **oportunamente, pela via recursal adequada**, em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que a impugnação do credor sobreveio após o escoamento do prazo respectivo e após a estabilização da decisão interlocutória de processamento, razão pela qual não se mostra processualmente adequada a rediscussão tardia de matéria já superada.

Nessa medida, tem razão a Recuperanda quando sustenta que a controvérsia deve ser saneada, em primeiro plano, com o enfrentamento da preliminar de preclusão, evitando-se que o processo recuperacional passe a comportar rediscussões sucessivas acerca de requisitos já examinados por ocasião do deferimento do processamento.

b) Do entendimento já exposto pela Administração Judicial no evento 138

A alegação de fraude, por sua própria gravidade, exige prudência redobrada.

Não se trata de matéria que possa prosperar com base em conjecturas, percepções unilaterais ou leituras não especializadas de dados contábeis. Ao contrário, cuida-se de imputação que reclama **suporte técnico minimamente consistente**, até porque possui

aptidão para afetar não apenas a posição processual da devedora, mas a própria higidez do procedimento recuperacional.

Foi precisamente por essa razão que esta Administração Judicial, na manifestação anteriormente referida, **consignou competir ao credor o ônus de aparelhar tecnicamente sua impugnação, mediante laudo, parecer ou análise subscrita por profissional habilitado, o que, na hipótese, não se verificou**.

A petição da Recuperanda, por sua vez, apenas retoma essa mesma premissa, ao assinalar que não se pode exigir da devedora a apresentação de amplo acervo documental, ou mesmo a produção de novo parecer técnico, para rebater imputações que sequer vieram minimamente demonstradas por aquele que as formulou.

Desse modo, Administração Judicial mantém a posição já externada, no sentido de que, no estágio atual, a insurgência do banco credor não se mostra suficientemente embasada para amparar conclusão de fraude.

c) Da inexistência de lastro técnico para subsidiar a alegação de fraude

Sem prejuízo do entendimento principal pelo indeferimento da insurgência do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, a Administração Judicial já havia formulado (Evento 138), pedido subsidiário no sentido de que, caso este ínclito Juízo entenda necessário o aprofundamento da controvérsia, seja o credor intimado para, em prazo assinado por Vossa Excelência, apresentar laudo técnico firmado por profissional habilitado, sob pena de preclusão.

Somente na hipótese de efetiva apresentação de tal elemento técnico é que se justificaria a abertura de prazo às Recuperandas para manifestação minuciosa, instruída com a documentação pertinente, com posterior vista à Administração Judicial e, ao final, ao Ministério Público.

Com efeito, o ônus da prova quanto à alegação de fraude recai sobre o credor, uma vez que, dada a natureza de suas alegações, possui o dever de aportar provas do que alega.

Expostas as razões acima, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A**. Subsidiariamente, caso o Juízo

considere haver dúvidas acerca da crise econômico-financeira em razão das alegações do banco credor, requer seja intimado o ITAÚ UNIBANCO S.A. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo técnico firmado por profissional habilitado, apto a subsidiar as alegações contidas na impugnação de Evento 64, sob pena de preclusão.

Caso seja aportado o laudo, requer seja concedido prazo de 20 (vinte) dias para que as Recuperandas apresentem manifestação minuciosa, instruída com a documentação pertinente.

Cumpridos ou decorrido os prazos das partes, requer-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias à Administração Judicial e, ao final, a intimação do Ministério Público.

I. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) **Seja indeferida a impugnação do credor** ITAÚ UNIBANCO S.A. de Evento 64;

b) Subsidiariamente, caso este ínclito Juízo entenda necessário o aprofundamento das alegações deduzidas pelo credor na referida impugnação, seja o referido credor intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar laudo técnico firmado por profissional habilitado, sob pena de preclusão;

c) Na hipótese de apresentação do laudo, seja concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das Recuperandas, com a juntada da documentação pertinente;

d) Cumpridos ou decorridos os prazos alhures, seja concedido prazo de 15 (quinze) dias à Administração Judicial para manifestação, e ao final, seja intimado o Ministério Público;

e) Intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam,

www.recupereadmjudicial.com.br, recuperelikkidsearamorim@gmail.com ou pelo WhatsApp (47) 98418-8088.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 28 de maio de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588